



**DA NECESSIDADE DE (RE)PENSAR O DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA E PROMOVER O ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA.**

***THE NEED TO (RE)THINK FUNDAMENTAL RIGHT OF ACCESS TO JUSTICE AND PROMOTE ACCESS TO A FAIR LEGAL ORDER.***

**ISABELA TAVARES SCHNAIDER<sup>1</sup>**

**YASMINE COELHO KUNRATH<sup>2</sup>**

**ZENILDO BODNAR<sup>3</sup>**

**RESUMO**

O presente artigo investiga o estado atual do direito fundamental ao acesso à justiça no Brasil e analisar quais instrumentos podem reforçar sua efetividade. Para tanto, analisa o seu aspecto conceitual e como seu significado evoluiu ao longo do tempo, os números da justiça brasileira no ano de 2021, traçando um paralelo em relação ao cenário mundial e os reflexos desses dados obtidos em relação ao acesso à justiça e à sua finalidade maior, de assegurar direitos fundamentais às pessoas. Utiliza o método indutivo e os procedimentos cartesianos e conclui que ainda há muito a ser feito no Brasil para efetivar o direito fundamental de acesso à justiça e os direitos que por ele podem ser assegurados, ante à infinidade de ações ajuizadas todos os anos e a incompatibilidade dessa demanda com as possibilidades humanas do Poder Judiciário. Ao final, propõe repensar o acesso à justiça e elenca instrumentos jurídicos aptos a proporcionar uma ampliação ao acesso a uma ordem jurídica justa.

**PALAVRAS-CHAVE:** Acesso à Justiça. Poder Judiciário. Meios alternativos de solução de conflitos. Justiça multiportas. Desjudicialização.

**ABSTRACT**

This article aims to investigate the current state of the fundamental right to access justice in Brazil and analyze which instruments can reinforce its effectiveness. In order to do so, it analyzes its conceptual aspect and how its meaning has evolved over time, the numbers of Brazilian justice in the year 2021, drawing a parallel in relation to the world scenario and the reflections of these data in relation to access to justice and to its main purpose, to guarantee fundamental rights to people. It uses the inductive method and Cartesian procedures and concludes that there is still much to be done in Brazil to implement the fundamental right of access to justice and the rights that can be guaranteed by it, given the infinity of lawsuits filed every year and the incompatibility of this demand with the human possibilities of the Judiciary. In the end, it proposes to

<sup>1</sup> Doutoranda em Ciência Jurídica e Mestre em Gestão de Políticas Públicas pela UNIVALI – Universidade do Vale do Itajaí. Especialista em Direito Notarial e Registral e em Direito Civil. Advogada.

<sup>2</sup> Doutoranda em Direito pela UNIVALI – Universidade do Vale do Itajaí. Mestre em Direito. Especialista em Direito Notarial e Registral. Especialista em Direito Imobiliário. Registradora de Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas. E-mail: yasminekunrath@hotmail.com.

<sup>3</sup> Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí e em Urbanismo, História e Arquitetura da Cidade, Doutor em Direito e em Ciências Humanas pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professor nos programas de Doutorado e Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí. Foi Juiz Federal e atualmente é Registrador de Imóveis. Integra a cadeira n. 07 da ACALEJ – Academia de Letras Jurídicas de Santa Catarina. E-mail: zenildo@univali.br.





rethink access to justice and lists legal instruments capable of providing an expansion of access to a fair legal order.

**Key words:** Access to justice. Judiciary. Alternative dispute resolution mechanisms. Multi-door justice. Dejudicialization.

## INTRODUÇÃO

Para que um direito possa ser assegurado, essencial que exista um instrumento apto a possibilitar sua reivindicação e efetividade. O direito fundamental de acesso à justiça, neste espectro, está na base da garantia de todos os demais direitos individuais e coletivos, ao servir como instrumento tendente a possibilitar a proteção destes.

Em que pese sua relevância, a inefetividade do acesso à justiça é mazela que afeta a sociedade brasileira, segundo os números do relatório “Justiça em números” do CNJ – Conselho Nacional de Justiça. A cultura da judicialização, as forças humanas do Poder Judiciário brasileiro, incompatíveis com a demanda de processos, atrasam a tutela jurisdicional e impossibilitam que direitos sejam assegurados às pessoas.

Alguns entraves que antes impediam o acesso à justiça já foram superados por instrumentos como a assistência judiciária gratuita, técnicas especiais para a tutela de direitos difusos e coletivos, processos mais rápidos para demandas de menor complexidade (as chamadas pela doutrina de três ondas renovatórias de acesso à justiça). Ainda assim, os números atuais demonstram que há muito a ser feito.

O próprio conceito de acesso à justiça foi sofrendo modificações ao longo do tempo, muito em razão das deficiências encontradas, apontadas como barreiras à efetividade dos direitos buscados. De garantia de acesso ao Poder Judiciário passou a resolução justa – e efetiva – dos conflitos nascidos no seio social. E este amplo sentido de acesso à justiça demanda a conjugação de todos os meios para que possa ser concretizado: além dos já citados assistência judiciária gratuita, técnicas especiais para a tutela de direitos difusos e coletivos, processos mais rápidos a possibilidade de acesso a instrumentos não-judiciais (mediação, conciliação, arbitragem, extrajudicialização nos cartórios) também deve ser considerada.

Assim, justifica-se repensar o acesso à justiça, porque é instrumento que



assegura outros direitos fundamentais às pessoas e à coletividade. Não há como garantir um direito sem os meios adequados para que tais direitos possam ser reclamados – e efetivados.

Com a utilização do método indutivo e das técnicas da pesquisa bibliográfica e documental, o presente artigo objetiva demonstrar a necessidade e apontar possibilidades para repensar o direito ao acesso à justiça. Analisa, em um primeiro momento, seus aspectos conceituais e como o próprio sentido do direito foi sendo ampliado, diante da verificação de que a ideia de acesso à justiça restrita ao acesso ao Poder Judiciário não basta para cumprir as finalidades almejadas por tal direito fundamental, uma vez que é, como será visto, um fim a ser alcançado, para que outros fins possam ser garantidos.

Na sequência, o artigo analisa o estágio atual no Brasil, encontrando dados que permitem concluir que há uma prestação do serviço judiciário aquém da qualidade almejada pelo jurisdicionado, o que gera a percepção negativa da população, também tratada neste artigo.

Por fim, como apenas lançar críticas não basta à construção de um país mais justo, o artigo traz propostas para repensar o acesso à justiça. Como será visto, não basta ampliar a mão-de-obra e infraestrutura para julgar mais processos – o que acabaria gerando uma estrutura economicamente insustentável. É preciso reduzir o número de processos que ingressam no Judiciário. Neste sentido, aponta para uma tendência legislativa atual de dispersar os meios para outros atores jurídicos e fala em uma quarta onda renovatória do acesso à justiça.

## **1. O DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA**

Ao buscar a significação do direito ao acesso à justiça, vem à mente, a priori, a ideia de acesso à tutela jurisdicional do Estado, por meio do Poder Judiciário. Ou seja, acesso à justiça significaria “justiça”, no sentido prático do termo. Entretanto, tal expressão não comporta apenas este significado.

Com base nos ensinamentos de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 8), a expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico: o sistema pelo qual as



peçoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro, deve ser realmente acessível a todos; e segundo, que deve produzir resultados individual e socialmente justos.

O “direito de acesso à justiça” foi identificado pela Organização das Nações Unidas como um princípio básico do Estado de Direito, eis que, sem acesso à justiça, as pessoas não podem fazer ouvir a sua voz, exercer os seus direitos, enfrentar a discriminação ou responsabilizar as decisões (ONU, 2021, tradução do autor)<sup>4</sup>

Portanto, segundo os clássicos, o direito fundamental ao acesso à justiça tem duas vertentes: 1) ser, efetivamente, acessível a todos; 2) produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

No entanto, o direito de acesso à justiça nem sempre foi entendido como é hoje. Brando Miranda dispõe acerca dessa mutação:

No estado de direito tradicional, foi concebido como um instrumento simples, por meio do qual o tribunal poderia ser acessado. Na atualidade e no domínio do Estado Constitucional de Direito, mais do que uma regra, o direito de acesso à justiça é entendido como um princípio, sem dúvida, que rege a nossa ordem constitucional. Falamos então de um direito constitucionalizado (MIRANDA, 2017, tradução do autor)<sup>5</sup>.

Importante trazer o que leciona Watanabe (1988), que o conceito de acesso à justiça é composto por três fases: a inicial, que é o ingresso do cidadão ao Judiciário, a intermediária, que é o procedimento processual como um instrumento para se obter o direito almejado e, por fim, o resultado de concretização dos direitos individuais com

---

<sup>4</sup> No original: El acceso a la justicia es un principio básico del estado de derecho. Sin acceso a la justicia, las personas no pueden hacer oír su voz, ejercer sus derechos, hacer frente a la discriminación o hacer que rindan cuentas los encargados de la adopción de decisiones”.

<sup>5</sup> No original: “En el tradicional Estado de Derecho fue concebido como un simple instrumento, a través del cual se podía acceder al órgano jurisdiccional. En la actualidad y en el ámbito del Estado Constitucional de Derecho, más que una regla, el derecho de acceso a la justicia es entendido como un principio, qué duda cabe, que rige nuestro ordenamiento constitucional. Hablamos entonces de un derecho constitucionalizado”.



a efetividade e eficiência das normas do ordenamento jurídico, realizando a almejada justiça social.

Nessa perspectiva, a expressão “acesso à justiça” engloba um conteúdo de largo espectro: parte da simples compreensão de ingresso do indivíduo em juízo, perpassa por aquela que reforça o processo como instrumento para a realização dos direitos individuais, podendo ainda ser entendida em uma perspectiva mais ampla, como uma das funções do próprio Estado a quem compete não apenas garantir a efetividade do ordenamento jurídico, mas, proporcionar justiça aos cidadãos (WATANABE, 1988, p. 128).

No estudo do direito fundamental ao acesso à justiça, tem-se como indispensável o estudo das ondas renovatórias do acesso à justiça.

As ondas renovatórias tiveram origem nas reformas ocorridas na Europa a partir de 1965, voltadas, em sentido lato, a um acesso à Justiça amplificado conforme lecionam Cappelletti Garth (1988, p. 31).

Visando suprir as necessidades de conformação com a realidade da sociedade que se instituía, conforme lecionam Martin e Gonçalves (2013) as ondas renovatórias foram de três ordens: a primeira, concernente à assistência judiciária aos necessitados; a segunda, voltada à assimilação de pretensões referentes à tutela coletiva; e a terceira, que se caracterizou como uma tentativa de trazer harmonia entre as ordens anteriores, modificando a técnica processual internamente, buscando maior efetividade e utilidade de suas prestações em tempo razoável.

A primeira onda, portanto, preocupava-se com a prestação de assistência jurídica aos pobres, tinha seu direcionamento para a prestação de amparo jurídico aos desfavorecidos. No Brasil, influenciou o processo legislativo através da Lei no 1.060/50 (BRASIL, 1950), que prevê a tutela judiciária gratuita. Pode-se citar, também, a criação das Defensorias Públicas.

A segunda onda, por sua vez, trata da defesa dos direitos difusos e coletivos. Villaverde (2019, p. 78-79) indica que é essencial que se tenham técnicas processuais diferentes para atender aos direitos difusos e coletivos e para suprir toda a lógica de antecipação de tutela. No Brasil, os exemplos mais conhecidos de



representantes ideológicos são o Ministério Público e as associações, tais como as de defesa do direito do consumidor, meio ambiente, dentre outras instituições.

Cappelletti e Garth (1988, p. 18), na época, lecionavam que “centrando seu foco de preocupação especificamente nos interesses difusos, esta segunda onda de reformas forçou a reflexão sobre noções tradicionais muito básicas do processo civil e sobre o papel dos tribunais. Sem dúvida, uma verdadeira ‘revolução’ está-se desenvolvendo do processo civil”.

Por fim, a terceira onda se concretizou por meio de alterações e inovações em processos e procedimentos para permitir maior rapidez e efetividade na prestação jurisdicional, e, conseqüentemente, a concretização do acesso à justiça. Nas palavras de Dinamarco (1996, p. 4), “integra essa terceira onda renovatória a proposta de uma justiça mais acessível e participativa, atraído a ela os membros dos grupos sociais e buscando a superação da excessiva burocratização”.

Villaverde (2019, p. 80) leciona que se identificam dois grandes exemplos da terceira onda renovatória no Brasil, além da clara influência dela sobre os direitos fundamentais à tutela jurisdicional efetiva e a razoável duração do processo: a previsão da antecipação de tutela no procedimento ordinário e a criação dos juizados especiais cíveis e criminais.

Para Martin e Gonçalves (2013), essas ondas renovatórias refletiram os parâmetros de adoção de uma ótica instrumentalista do direito processual, com a finalidade precípua de promover o acesso amplo e irrestrito à ordem jurídica justa.

Partindo dessa análise, “o “acesso à justiça” não é mais tido apenas como o mero direito do cidadão de acesso ao Judiciário, pois de nada adianta permitir o seu acesso e não dar condições para que se obtenha uma sentença justa e um processo imparcial.

Julia Mota (2009, p. 18), fundamentada em Cappelletti, reconhece que “a tendência moderna está desenvolvendo o direito fundamental de acesso à justiça como forma de acesso dos demais direitos fundamentais de ação e defesa. Como afirma Mauro Cappelletti, o acesso à justiça é o requisito fundamental – o mais básico



dos direitos humanos –, de um sistema jurídico moderno e igualitário que deseja assegurar, e não apenas proclamar os direitos de todos”.

Nessa linha de pensamento, é essencial que haja uma releitura do termo acesso à justiça, de maneira a ter sua interpretação não apenas como garantir acesso formal ao Poder Judiciário.

Destarte, a própria ordem jurídica deve ser justa, bem como a sua aplicação. O acesso à justiça deve englobar, além do exercício de acesso ao Judiciário, a resolução justa dos conflitos nascidos no seio social.

Alinha-se a tal pensamento Watanabe (1988, p. 128): “a problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa”.

Não à toa que Watanabe utiliza a expressão “acesso a ordem jurídica justa”, eis que se deve visar garantir o efetivo acesso à uma ordem jurídica justa, efetiva, tempestiva e adequada. Acesso ao ordenamento jurídico como um todo, de modo a concretizar a integralidade dos direitos previstos.

Voltando os olhos ao estudo das ondas renovatórias do acesso à justiça e considerando sua ideia mais ampla, de acesso à ordem jurídica justa, pode-se falar em uma quarta onda, proporcionada pelos meios alternativos de solução de conflitos, em que atribuições anteriormente exclusivamente judiciais passam a ser exercidas também nas esferas extrajudiciais (conforme será melhor explicitado ao final do item 3).

Conforme o sítio eletrônico Ayuda Legal Puerto Rico, o acesso à justiça é um direito fundamental que deve ser garantido em uma sociedade democrática, participativa e igualitária. É direito de todas as pessoas utilizarem as ferramentas e mecanismos legais para que seus direitos sejam reconhecidos e protegidos. Não há acesso à justiça quando, por razões econômicas, sociais ou políticas, as pessoas são discriminadas pela lei e pelos sistemas de justiça.



O direito ao acesso à justiça, no ordenamento jurídico brasileiro, decorre da garantia constitucional à inafastabilidade da jurisdição, consubstanciada de forma originária no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, segundo o qual “a lei não excluirá apreciação do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a Direito”.

Compreende-se, assim, que apesar das diversas formas dispostas ao cidadão para dirimir seus conflitos, o Poder Judiciário deve sempre ser um caminho disponível para quem o busca.

Tal previsão constitucional não bastou para que o direito fundamental ao acesso à justiça fosse efetivado, de modo que havia burocratização excessiva nos procedimentos e conseqüente demora na resolução dos litígios levados à esfera judicial. Para Lenza:

Em algumas situações a demora causada pela duração do processo e sistemática dos procedimentos, pode gerar total inutilidade ou ineficácia do provimento requerido. Conforme constatou Bedaque (1998), o tempo constitui um dos grandes óbices à efetividade da tutela jurisdicional, em especial no processo de conhecimento, pois para o desenvolvimento da atividade cognitiva do julgador é necessário a prática de vários atos, de natureza ordinatória e instrutória. Isso impede a imediata concessão do provimento requerido, o que pode gerar risco de inutilidade ou ineficácia, visto que muitas vezes a satisfação necessita ser imediata, sob pena de perecimento do direito reclamado (LENZA, 2008, p. 318).

Assim, em 2004, a Emenda Constitucional de número 45 trouxe mecanismos processuais para uma maior celeridade na tramitação dos processos e redução na morosidade da justiça brasileira, visando a desburocratização de seus procedimentos e buscando a qualidade e máxima eficácia de suas decisões.

Acrescentou-se, assim, o inciso LXXVIII ao art. 5º da CRFB/88 (BRASIL, 1988), que instituiu o direito a uma duração razoável do processo, dispondo que “a todos são assegurados no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”.





À vista disso, busca-se a celeridade e efetividade do processo – seja no âmbito judicial, seja no administrativo –, em prol de sua missão social de eliminar conflitos e fazer justiça. No entanto, mera previsão constitucional não basta. Nas palavras do doutrinador Silva:

De fato, o acesso à justiça só por si já inclui uma resposta em tempo hábil para garantir o gozo do direito pleiteado – mas a crônica morosidade do aparelho judiciário frustrava; daí criar-se mais essa garantia constitucional, com o mesmo risco de gerar novas frustrações pela sua ineficácia, porque não basta uma declaração formal de um direito ou de uma garantia individual para que, num passe de mágica, tudo se realize como declarado (SILVA, 2006, p. 432).

Destarte, deve-se sempre buscar assegurar a efetivação da prática do acesso à justiça, de modo a afastar tecnicismos desnecessários e exagerados, procedendo à distribuição de efetiva justiça, solucionando os litígios com segurança jurídica. Adere-se à opinião de Penteado Filho (2009, p. 105), “uma justiça tardia é sinônimo de injustiça, porém rapidez não é garantia de lisura ou correção”.

Nas palavras de Sardinha (2018, p. 14), somente existe, de fato, uma sociedade justa e igualitária, quando há aplicabilidade efetiva do direito de acesso à justiça. Afinal, tal direito é por lógica, a condição primeira e essencial para que outros direitos, tão fundamentais quanto ele, sejam efetivados.

Neste sentido, os autores Cappelletti e Garth (1988, p. 11-12) lecionam que, de fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – mais básico dos direitos humanos, de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

No âmbito interno, o princípio constitucional do acesso à justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, é um dever do Estado e uma política pública a ser realizada, que decorre de previsão constitucional. É um princípio



normativo que serve como valor norteador de ações estatais e decisões administrativas, que determina a elaboração de programas para operacionalizar concretamente tais direitos de forma específica.

O acesso à justiça é, pois, um direito fundamental abrangente e essencial, de modo que engloba a defesa e a efetividade de todos os inúmeros direitos fundamentais, tendo como finalidade a superação das desigualdades e injustiças. Este é um direito garantido constitucionalmente aos cidadãos, a ser instrumentalizado por políticas públicas realizadas pelo Estado. É um fim a ser alcançado, para que outros fins possam ser garantidos.

Não obstante a essencialidade do direito em apreço, quando o cidadão o exercita, de fato, em prol da busca pelos seus direitos, depara-se com inúmeras restrições. Isso representa um dos principais obstáculos para a segurança e estabilidade social.

## **2. ANÁLISE DO RELATÓRIO JUSTIÇA EM NÚMEROS**

Analisar-se-á, neste item, o relatório denominado “Justiça em Números” – Edição 2022, ano base 2021, 19ª edição, feito pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o intuito de aclarar a realidade do acesso à justiça da população brasileira por meio dos órgãos jurisdicionais.

Trata-se de um instrumento de conhecimento de dados essenciais para a definição de políticas públicas do Poder Judiciário – em busca da eficiência do serviço, exigência da sociedade e obrigação do Estado.

O relatório “Justiça em Números” é o principal documento de publicidade e transparência do Poder Judiciário, que consolida em uma única publicação dados gerais da atuação do Poder Judiciário e abrange informações relativas às despesas, receitas, acesso à justiça e uma vasta gama de indicadores processuais, com variáveis que mensuram o nível de desempenho, de informatização, de produtividade e de recorribilidade da justiça. Monitora ainda os resultados da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, cuja implantação foi feita pela Resolução CNJ nº 194, em 2014, após se constatar que o principal gargalo do Poder Judiciário ocorria na primeira instância, com o objetivo de desenvolver, em caráter



permanente, iniciativas voltadas ao aperfeiçoamento da qualidade, da celeridade, da eficiência, da eficácia e da efetividade destes serviços judiciários (CNJ, 2022, p. 137).

Segundo dados do referido relatório (CNJ, 2022, p. 104-105), no ano de 2021, 27,7 milhões de novos processos foram instaurados. Assim, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2021 com 77,3 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Desses processos em tramitação, 19,8% estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, e esperavam alguma situação jurídica futura. Dessa forma, desconsiderados tais processos, tem-se que, em andamento, ao final do ano de 2021 existiam 62 milhões de ações judiciais (CNJ, 2022, p. 104).

Para a análise de todas essas demandas, o Poder Judiciário conta com 15.505 magistrados, 171.938 servidores e 140.538 auxiliares (CNJ, 2021, p. 96; 99; 101). O lapso temporal médio para a conclusão de uma demanda judicial na Justiça Estadual é 3 anos e 11 meses para conhecimento e 5 anos e 11 meses para execução (CNJ, 2022, p. 211).

Os dados supracitados demonstram o estado crítico do Poder Judiciário: grande volume de demandas, poucos juízes e auxiliares para resolvê-las, e a consequente perda de qualidade nas decisões, insegurança jurídica e descrédito por parte da sociedade.

Notáveis, na pesquisa, os resultados alcançados pelas políticas direcionadas ao estímulo da mediação e conciliação, dados pelo percentual de sentenças e decisões resolvidas por homologação de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas. Tem-se que, no ano de 2021, em primeiro grau, o índice de conciliação e mediação chegou a 11,9%. Na fase de execução, as sentenças homologatórias de acordo corresponderam a 8,1% do total de sentenças, e na fase de conhecimento, 17,4% (CNJ, 2022, p. 201).

O Conselho Nacional de Justiça apoia de forma ampla e atuante o movimento da conciliação e mediação: promove as Semanas Nacionais pela Conciliação, quando os tribunais são incentivados a juntar as partes e promover acordos nas fases pré-processual e processual; pela Resolução n. 125/2010 (BRASIL,



2010), o CNJ criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), que visam fortalecer e estruturar unidades destinadas ao atendimento dos casos de conciliação.

Nas palavras de Pozzo (2016), a conciliação é um fenômeno atual, aclamada pelo Novo Código de Processo Civil, criada com o intuito de promover um método consensual à rotina do Poder Judiciário, que visa acelerar e evitar extensos procedimentos judiciais, proporcionando ao cidadão, deste modo, maior eficiência de justiça, uma cultura de paz e diminuição na fila de espera de processos que retardam o bom funcionamento do Poder Judiciário no Brasil.

Por fim, citar-se-ão os índices dos quantitativos de processos instaurados no ano de 2021 segmentados por classes e assuntos, de modo a apresentar as demandas mais recorrentes. No topo dos assuntos mais demandados, está o direito civil, com obrigações e espécies de contratos; em segundo lugar, temos o direito do consumidor; e em terceiro e quarto lugar, aparece o direito tributário, em relação a impostos e dívida ativa, respectivamente (CNJ, 2022, p. 277).

Vê-se que as execuções fiscais são responsáveis por grande parte dos processos que tramitam no Judiciário, e, conseqüentemente, pelo seu congestionamento. Isso confirma a crítica feita por alguns doutrinadores, de que o próprio Estado é o maior cliente do Poder Judiciário.

Esse fato, além de revelar a desconformidade do modelo atual de cobrança dos créditos públicos com o princípio constitucional da eficiência, gera na sociedade uma sensação de inoperância estatal. Nesse sentido, Norat (2014) salienta que “a realidade forense nos tem mostrado elevado grau de morosidade do procedimento da execução fiscal e o que é pior, com baixo aproveitamento em termos de retorno financeiro. Diversas execuções esbarram em problemas citatórios e de falta de bens e outras milhares são resolvidas em âmbito administrativo (parcelamento) com a suspensão da execução”.

Em comparação com os outros países, o Brasil está classificado em 75º lugar (de 139 países analisados) no ranking de desempenho da Justiça Civil



promovido pelo World Justice Project – Rule of Law Index 2021, que mede – a partir de pesquisas domiciliares e com advogados e especialistas – o quanto as pessoas podem resolver os conflitos de forma pacífica e efetiva por meio do sistema de justiça civil, que equaciona fatores como acesso, corrupção, discriminação, celeridade, efetividade das decisões e acessibilidade, imparcialidade e efetividade de meios alternativos de solução de conflitos. No quesito celeridade e ausência de atrasos injustificados, ocupou apenas a 114ª posição, e quanto à eficiência de meios alternativos de solução de conflitos, a 78ª colocação (WORLD JUSTICE PROJECT, 2021).

Analisados os dados em comparação com o cenário mundial, ponderadas as fontes dos dados (em nível nacional, o CNJ traz números absolutos; em nível mundial, o WJP traz números a partir da percepção de pessoas), percebe-se que há uma discrepância notável entre o que a Justiça brasileira oferece aos seus cidadãos em termos de acesso à Justiça e o que outros países proporcionam.

Essa discrepância pode ser justificada porque há, no Brasil, uma cultura do litígio, que pode ser facilmente visualizada pelos números apontados: foram mais de 27 milhões de novos processos no ano de 2021 e 77 milhões de processos ao total. Some-se a isso o quantitativo insuficiente de magistrados e servidores do Poder Judiciário, e inevitavelmente o resultado será uma prestação do serviço judiciário aquém da qualidade almejada pelo jurisdicionado, o que gera a percepção negativa captada pelo relatório mundial.

Em busca de soluções ao problema, coaduna-se com a posição trazida por Gabriele (2013) de que não basta oferecer mais do mesmo. Não basta oferecer mais mão-de-obra e infraestrutura para julgar mais processos. Trata-se antes, do caso de buscar reduzir o do número de processos que ingressam no Judiciário.

Há, pois, de se prezar, não pela criação de instrumentos para julgar os 77 milhões de processos pendentes, mas pela criação de instrumentos para não ter essa quantidade de processos pendentes e tantos outros novos processos a cada ano.



### 3. A NECESSIDADE DE (RE)PENSAR O ACESSO À JUSTIÇA

Como visto, observa-se na realidade jurídica nacional o agigantamento das demandas (individuais e repetitivas) apresentadas ao Poder Judiciário, e, por via oblíqua, a insustentabilidade de seus órgãos em proferir decisões com eficiência, celeridade e em tempo razoável. Em ligeira comparação com outros países, percebe-se que há muito a ser feito.

O Estado tem o dever de prestar a tutela jurisdicional efetiva, a qualquer pessoa que a solicite. Tem o dever, constitucionalmente previsto, de promover o acesso de todos à ordem jurídica justa. Tais deveres são, para as pessoas da comunidade, uma promessa de garantia e proteção a todos aqueles que necessitam de justiça.

Porém, temos a atual realidade do Poder Judiciário, amoldada na incapacidade de o Estado exercer, de forma plena e exclusiva, a função que lhe foi atribuída de promover o acesso de todos à ordem jurídica justa e solucionar os conflitos sociais.

Além disso, conforme lecionam Gonçalves e Martin (2013), desde o momento que o Estado tomou para si o monopólio da resolução de conflitos, todo aquele que tem necessidade de resolvê-lo, deve esperar por uma decisão judicial, que nem sempre vela pelos desejos das partes, tendendo apenas a resolver o caso nos limites frios da lei. O conflito judicializado tem a tendência de restringir as soluções à aplicação prática das normas válidas por seus aplicadores e intérpretes – fenômeno da subsunção.

Contudo, essa figura clássica de prestação jurisdicional encontra-se em descompasso com a agilidade esperada e com a complexidade que permeia a nova moldura social. Não se mostra mais apta a responder, de maneira eficiente, às demandas que lhe são postas.

Contudo, nas palavras de José Renato Nalini (2011, p. 136), “criticar e permanecer inerte é insuficiente”. Em busca de soluções, algumas alternativas e ferramentas podem ser apontadas.



Diante de uma prestação jurisdicional inefetiva, o acesso à justiça deve ser repensado. Não para diminuí-lo, pois significaria deixar de lado a previsão constitucional, mas para melhorá-lo, a fim de garantir o direito primário de todo o povo: a cidadania (PATAH, 2017, p. 3).

Merece destaque a citação de Fernando Said, sobre tal cenário:

(...) os meios tradicionais de prestação da jurisdição se tornaram incompatíveis com os conflitos que surgem. É necessário que a mentalidade do próprio jurisdicionado seja repensada, em um contexto em que os conflitos são cada vez mais comuns, ante a rapidez das informações e a proliferação das relações sociais. O modelo padrão de tramitação do processo no Judiciário ainda prevê padrões em que os litigantes se sentem como adversários, onde a decisão final a ser proferida reconhecerá um vencedor e um perdedor. As partes dificilmente se comunicam, pois boa parte da tramitação processual depende da atuação de seus advogados. É uma concepção que precisa mudar. A consciência dos indivíduos deve despertar para o fato de que, na maioria das vezes, um processo lento e custoso acaba pronunciando a derrota de ambas as partes, tendo em vista que a resposta dada pode até encerrar o processo, mas não resolve o conflito social (SAID FILHO, 2017, p. 192-193).

Ainda, o processo ordinário não possibilita a autonomia dos participantes, de modo que, como defende Santos (2007 p. 52), é necessário vislumbrar a presença do direito “fora dos muros do fórum”. Uma solução seria capacitar os membros das localidades mais pobres a prestar orientação jurídica e solucionar problemas que não poderiam ser solucionados devidamente no judiciário (por não se adequarem às exigências formais/probatórias do juízo ou porque não obteriam uma pronta resposta).

A participação de um terceiro na solução dos conflitos (é o caso do Poder Judiciário), ainda que seja de forma imparcial, dificilmente conseguirá atingir as expectativas de responder satisfatoriamente aos anseios dos litigantes no que tange ao conteúdo da decisão. A razão é bastante simples: trata-se de um sujeito que não tem qualquer interesse na causa. A sua função é, basicamente, dizer o direito, no



sentido de identificar a norma de direito objetivo preexistente (ou de elaborá-la, se inexistente) e de fazê-la atuar numa determinada situação. (SAID FILHO, 2017, p. 192-193).

Em outros termos, não há como um terceiro, mesmo que imparcial, buscar um meio termo capaz de alcançar um grau de satisfação maior do que aquele atingido quando as próprias partes entram em acordo. Esta é, pois, uma das impropriedades dos meios de heterocomposição. Os meios autônomos de solução de conflitos, por sua vez, possibilitam a construção da solução pelos próprios envolvidos, com concessões mútuas. O consenso, como instrumento, garante maior eficácia na resolução da questão,

Hodiernamente, o Conselho Nacional de Justiça é órgão que estuda o problema e elabora propostas, criando as principais políticas públicas que objetivam a solução da crise do Poder Judiciário, tanto para ampliar o direito de acesso à justiça, quanto para buscar alternativas à resolução do problema.

De acordo com Silva e Florêncio (2011, p. 131-132), a consolidação das políticas judiciárias tem o potencial de transformar as feições tradicionais da justiça. O CNJ lidera um processo de concentração de diversos interesses em torno de objetivos comuns, driblando forças conservadoras e superando resistências e atitudes corporativistas que inevitavelmente reagem aos esforços de modernização em curso.

São várias as ações levadas a termo pelo CNJ, com o objetivo de contribuir ao aperfeiçoamento operacional do Poder Judiciário, à ampliação da segurança jurídica e à garantia de uma justiça mais ágil, transparente e efetiva.

Além disso, o Conselho Nacional de Justiça inovou em suas atribuições e instituiu, por meio da Resolução no 125 (BRASIL, 2010) a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Em seu bojo traz as diretrizes preambulares para o estabelecimento de “políticas públicas de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução





de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação”, com a atuação de todos.

Assim, passaram-se mais de 10 anos desde que iniciativas de promoção dos métodos adequados de solução de conflitos e outros desenhos variados de resolução de disputas foram reunidos em torno de uma pauta comum de políticas públicas judiciais. Os marcos desta rápida trajetória são a citada Resolução no 125 do Conselho Nacional de Justiça em 2010 (BRASIL, 2010), e, em 2015, as três leis federais que estruturaram este sistema: a lei que reformou a Lei de Arbitragem – Lei n. 13.129/15 (BRASIL, 2015), a Lei de Mediação - Lei no 13.140/15 (BRASIL, 2015), e o próprio Código de Processo Civil - Lei no 13.105/15 (BRASIL, 2015).

Pode-se citar, como mecanismos equivalentes aos jurisdicionais: a negociação, mediação, conciliação, sendo esses métodos de autocomposição; a arbitragem, sendo esse um método heterocompositivo; e a extrajudicialização, o compartilhamento de competências com o foro extrajudicial de procedimentos de jurisdição voluntária. Todos possuem características peculiares, cabendo às partes e aos profissionais do ramo escolher o melhor meio, de acordo com o caso concreto.

O Código de Processo Civil de 2015 inovou e convidou a romper com a sistemática atual de centralização das demandas na via jurisdicional, prevendo um novo modelo – multiportas – de distribuição da justiça, buscando a harmonizar-se às normas constitucionais, sobretudo os princípios do efetivo acesso à justiça, da razoável duração do processo e da eficiência.

A expressão "Justiça Multiportas" foi cunhada pelo professor Frank Sander, da Faculdade de Direito de Harvard. Opondo-se ao sistema clássico, que antevê a atividade jurisdicional estatal como a única capaz de solver conflitos, o Sistema de Justiça Multiportas remete a uma estruturação que conta com diferentes mecanismos de tutela de direitos, sendo cada método adequado para determinado tipo de disputa. A jurisdição estatal, nesta senda, passa a ser apenas mais uma dentre as diversas técnicas disponíveis (COELHO, 2020).

Conforme leciona Leonardo Cunha (2019, p. 637), "a expressão multiportas decorre de uma metáfora: seria como se houvesse, no átrio do fórum, várias portas; a



dependendo do problema apresentado, as partes seriam encaminhadas para a porta da mediação, ou da conciliação, ou da arbitragem, ou da própria justiça estatal. Diferenciando-se do modelo de justiça tradicional, que era autocentrado e interventivo, o modelo multiportas considera também as soluções extrajudiciais, sejam elas: autocompositivas, por meio da mediação, conciliação ou outros métodos de solução consensual de litígios, a exemplo da negociação direta; ou heterocompositivas, como é o caso da arbitragem, apresentada pelo CPC/2015 como uma jurisdição extraestatal. O Judiciário deixa de ser um lugar de julgamento apenas para ser um local de resolução de disputas. Trata-se de uma importante mudança paradigmática. Não basta que o caso seja julgado; é preciso que seja conferida uma solução adequada que faça com que as partes saiam satisfeitas com o resultado”.

A ideia fundamental da proposta trazida pelo novo Código de Processo Civil reside na “superação da percepção de que existe o julgamento judicial impositivo e tudo mais são meros meios alternativos, para a noção de que há um conjunto de meios possíveis para resolver uma disputa, em igualdade de importância com o processo civil tradicional” (LESSA NETO, 2015, p. 2).

Trata-se de reconhecer um novo modelo (multiportas) de distribuição da justiça, consubstanciado no pressuposto de que não há uma técnica principal de (re)solução de conflitos, mas sim que cada fórmula se mostra mais ou menos oportuna para as características do litígio que se propõe a analisar, ressaltando a noção “de que há vantagens e desvantagens em cada caso específico ao usar um ou outro processo de resolução de disputas, sendo que a existência de várias possibilidades é a situação ideal”, devendo o Estado promover tais mecanismos e colocá-los à disposição do jurisdicionado (jurisdição, conciliação, mediação e arbitragem) (SAID FILHO, 2017, p. 190-195).

Está-se diante, pois, da desformalização da prestação da Justiça: através da “jurisconstrução” e do Sistema Justiça Multiportas, deixa-se ao arbítrio dos próprios interessados a possibilidade de construir a solução que entenderem mais justa, com ou sem a participação de um terceiro para intermediar o diálogo. Os litigantes passam a ser menos adversários e mais cooperativos.



A solução do conflito se dá com ganhos mútuos, e “a satisfação efetiva das partes pode dar-se de modo mais intenso se a solução é por elas criada e não imposta pelo juiz”, consoante consta na exposição de motivos do anteprojeto do CPC/15. A solução pode até ter efeitos que ultrapassem as partes envolvidas e o conflito em si, expandindo seus resultados de modo a fortalecer a cidadania através da promoção da paz social, da justiça e da solidariedade, objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Priscila Patah (2017, p. 5), correlacionando as lições de Capelletti e Garth já citadas, defende que poderíamos cogitar uma Quarta Onda de Acesso à Justiça, condizente com o estágio atual de sua evolução.

Conforme explicita Fernando Said (2017, p. 190-191), ainda que não seja uma solução completa para o problema da prestação jurisdicional, a criação de meios alternativos de solução de conflitos parece amenizar algumas das mazelas que afligem e impossibilitam a prestação jurisdicional por meio do processo tradicional.

Percebe-se, pois, que os efeitos da criação de meios adequados de solução de conflitos são possíveis de promover, a uma só vez, o descongestionamento do Poder Judiciário, a facilitação do tratamento das demandas (com procedimentos menos demorados e custosos) e a permissão à maior participação dos litigantes na construção de solução para seus impasses. Conforme bem observado por Fernando Said:

Em um primeiro momento, é incontestável que haverá um descongestionamento dos Tribunais, na medida em que algumas demandas poderão ser propostas/remetidas para estes polos alternativos e, conseqüentemente, ter-se-ia a diminuição da demora na solução dos conflitos, uma vez que os procedimentos hoje concentrados apenas no Judiciário seriam divididos com outros órgãos. Outro fator importante diz respeito à forma de solução dos conflitos por meio desses instrumentos alternativos, partindo-se da premissa de que se tratam de mecanismos de autocomposição (em sua maioria), capazes de permitir maior participação dos litigantes na construção de uma solução para o impasse. Através da



mediação, da negociação e da conciliação tem-se um tratamento diferenciado do processo jurisdicional tradicional, considerando-se que desaparece – ou pelo menos se atenua – a figura de um terceiro imparcial responsável por decidir a contenda. Nesse diapasão, além de facilitar o tratamento das demandas, por meio de procedimentos menos demorados e custosos, as partes têm mais próxima de si a justiça – tão distante e desacreditada nos dias atuais – com uma solução mutuamente construída que assegure mais efetividade do que se fosse proferida por um terceiro (SAID FILHO, 2017, p. 190-191).

Cada vez mais satisfeito com os resultados de leis que apresentaram um resultado positivo, tanto com a diminuição de número de processos no Poder Judiciário, quanto com uma maior satisfação das partes (devido à celeridade com a necessária segurança jurídica) temos um legislador cuja tendência é aumentar a busca pelo acesso à justiça em outras esferas (COSTA e SILVA, 2009, p. 36).

Vilaverde (2019, p. 80) defende que a desjudicialização poderia ser destacada como uma nova onda de acesso à justiça. Não mais com ênfase na falta de recursos, nos direitos difusos e coletivos, na modificação dos procedimentos e na celeridade da prestação jurisdicional, mas na ampliação dos agentes responsáveis pela distribuição da justiça, ou seja, pelo acesso a uma ordem jurídica justa.

Uma quarta onda, pois, de acesso à justiça, em que este é ressignificado para abranger seu espectro mais amplo: de acesso a uma ordem jurídica mais justa. Com isso, não apenas o Poder Judiciário é apto a solucionar conflitos sociais. Outros instrumentos, a serem utilizados por outros atores jurídicos, podem também ser utilizados na construção de uma solução aos conflitos das pessoas e na resolução de questões que antes somente a função jurisdicional era legalmente capaz.

Dentro desse contexto, como um dos instrumentos desta quarta onda do acesso à justiça, do Sistema de Justiça Multiportas e como espécie do gênero desjudicialização, temos a extrajudicialização. Questões jurídicas antes resolvidas exclusivamente pelo Poder Judiciário passaram a outros agentes, como os cartórios extrajudiciais. Neste ponto, podem ser destacados a retificação administrativa, o



inventário e partilha, o divórcio consensual, a usucapião e, mais recentemente, a adjudicação compulsória e a alteração de nome.

No ano de 2007, entrou em vigor a Lei n. 11.441 (BRASIL, 2007), que levou aos Tabelionatos de Notas do país a atribuição de promover inventários, partilhas, separações e divórcios consensuais na esfera extrajudicial. Desde a vigência da norma, já foram mais de 4,5 milhões de atos dessa natureza lavrados no Brasil, gerando uma economia de 10,6 bilhões de reais aos cofres públicos, segundo o relatório Cartório em Números da ANOREG – Associação dos Notários e Registradores do Brasil (2021, p. 44). Ainda segundo o relatório, os divórcios, antes finalizados em um prazo médio de 1 ano, passaram a ser finalizados em 1 dia. Quanto aos inventários, o tempo de espera passou de 10 anos para 15 dias.

Inegavelmente, trata-se de alternativa à disposição daqueles que dependiam de um processo jurisdicional para resolver tais questões sucessórias e familiares que obteve ampla aderência pela sociedade brasileira e que tornou mais efetivo o direito ao acesso à justiça.

O Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015), por sua vez, trouxe ao Direito brasileiro o instituto da usucapião extrajudicial, como mais uma alternativa posta à disposição dos interessados naqueles casos concretos em que não há lide para a aquisição imobiliária. Trata-se de ferramenta que fica submetida ao crivo de dois profissionais do Direito independentes juridicamente: o Tabelião de Notas, que lavra a ata notarial em que constata a posse e seus contornos, e o Registrador de Imóveis, que preside o procedimento e verifica a constatação ou não da aquisição. Segundo o relatório Cartório em Números (ANOREG, 2021, p. 114), apenas no estado de São Paulo, foram 9.040 procedimentos extrajudiciais de usucapião iniciados entre os anos de 2019 e 2021.

Mais recentemente, a Lei n. 14.382, de 27 de junho de 2022 (BRASIL, 2022), inovou ao trazer institutos da necessária judicialização para a “extrajudicialização”. Incluiu entre as atribuições dos cartórios brasileiros a possibilidade de alteração de nome diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais, e a adjudicação compulsória poderá ser requerida diretamente perante o



Registro de Imóveis. Profundo avanço, que certamente ampliará a efetividade do acesso à justiça.

Com isso, questiona-se se todos os processos que estão aos cuidados do Poder Judiciário realmente deveriam estar lá. Ao que parece, vem sendo reconhecido pelo legislador e pela doutrina hodierna que somente deveriam ser levadas ao Judiciário as situações excepcionais, as quais não poderiam ser resolvidas sem o crivo judicial. Questões outras, marcadas pela ausência de lide, podem ser deixadas ao crivo de outros profissionais do Direito como os tabeliães e registradores, incumbidos de garantir segurança jurídica e paz social.

Permitir o acesso à ordem jurídica justa é, pois, possibilitar que direitos sejam efetivados pelos meios mais adequados, diante da multiplicidade de relações sociais e conflitos que possam surgir. É assegurar a paz social, a dignidade da pessoa humana e a segurança jurídica colocando os meios mais céleres e efetivos à disposição da sociedade.

## CONCLUSÃO

O acesso à justiça, como o direito fundamental constitucionalmente previsto de assegurar uma ordem jurídica justa, ainda encontra barreiras e desafios à sua efetividade no cenário atual. Conforme visto, a cultura da judicialização, a limitação pessoal do Poder Judiciário brasileiro atrasa a tutela jurisdicional e impossibilitam que direitos sejam assegurados às pessoas de forma rápida e efetiva.

Certo é que muito já foi feito com o desiderato de ampliar o acesso à justiça efetivo. Quando a barreira era de natureza econômica, foi criada a assistência judiciária gratuita. Quando se verificou a incompatibilidade das tutelas individuais para assegurar direitos coletivos, foram criadas técnicas específicas para assegurá-los. Em um momento em que se verificou a possibilidade de que demandas menos complexas serem respondidas com maior rapidez, os instrumentos também foram criados.

Mas todos os esforços ainda não bastaram e as limitações fáticas e de pessoal do Poder Judiciário ainda dificultam a efetividade do direito ao acesso à justiça. Em lugar de ampliar a estrutura e pessoal da judicatura, fala-se em uma quarta onda



renovatória do acesso à justiça, dispersando entre outros atores jurídicos a tutela de direitos.

O acesso à justiça deve ser repensado para ampliar, cada vez mais, as possibilidades à garantia dos direitos das pessoas. O Poder Judiciário deve ser deixado para aqueles casos concretos em que não há possibilidade de autocomposição e que saltam aos olhos a litigiosidade.

Exemplo dessa tendência é a possibilidade de inventários e partilhas serem realizados na via extrajudicial, instrumento consolidado e de ampla aceitação pela população brasileira. Tal abre caminho para mais inovações como esta, que tutelam direitos de forma rápida, efetiva, a partir da vontade dos interessados e sem desprestigiar a segurança jurídica e a estrita observância das regras postas pelo Direito.

Os notários e registradores, enquanto profissionais do direito e também guardiães da ordem jurídica justa e dos direitos fundamentais, podem cooperar com a concretização desta garantia fundamental.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. Cartório em números 3<sup>a</sup> Edição de 2021. Brasília, 2021. **Relatório**. Disponível em: [https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2021/12/Anoreg\\_BR-Cart%C3%B3rios-em-N%C3%BAmeros-2021-3%C2%AA-Edi%C3%A7%C3%A3o.pdf](https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2021/12/Anoreg_BR-Cart%C3%B3rios-em-N%C3%BAmeros-2021-3%C2%AA-Edi%C3%A7%C3%A3o.pdf) Acesso em: 12 out. 2022.

Ayuda Legal Puerto Rico. ¿Qué es el acceso a la justicia?. Disponível em: <https://ayudalegalpr.org/resource/qu-es-el-acceso-a-la-justicia?ref=EbAkN>. Acesso em: 7 out. 2022.

BRASIL. **Lei 11.441, de 4 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em:

BRASIL. **Lei 14.382, de 27 de junho de 2022**. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.465, de 11 de julho de 2017; e revoga a Lei nº 9.042, de 9 de maio de 1995, e dispositivos das Leis nºs 4.864, de 29 de novembro de 1965, 8.212, de 24 de julho de 1991, 12.441,



de 11 de julho de 2011, 12.810, de 15 de maio de 2013, e 14.195, de 26 de agosto de 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/L14382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14382.htm). Acesso em: 12 out. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CATANIA, Alfonso. *Metarmofosi del diritto. Decisione e noma nell'età globale*. Roma/Bari. Edisoti Laterza. Edição digital, 2015.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. **O Sistema de Justiça Multiportas no Novo CPC**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-marcado/330271/o-sistema-de-justica-multiportas-no-novo-cpc>. Acesso em 12 out.

COLINO, Izaias Branco da Silva. **O acesso à Justiça das pessoas com deficiência**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 108, janeiro de 2013. Disponível em: [http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12697](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12697). Acesso em: 7 out. 2022.

Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2022**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022.pdf>

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 13a ed., 2019, Rio de Janeiro: Forense.

DE ARAÚJO, André Villaverde. **Cartórios extrajudiciais brasileiros como instrumentos de acesso a uma ordem jurídica justa pela extrajudicialização**. Fortaleza-CE, 2019.

FILHO, Fernando Fortes Said. **A crise do poder judiciário: os mecanismos alternativos de solução de conflitos como condição de possibilidade para a garantia do acesso à justiça**. Revista da AJURIS – Porto Alegre, v. 44, n. 142, Junho, 2017.

GABRIELE, Maurício. **Repensando o Protesto Notarial: uma alternativa em auxílio à superação da crise do Judiciário e o Acesso à Justiça**. Dissertação (Mestrado) – Uninove, São Paulo, 2013.

GONÇALVES, Ana Catarina Piffer; MARTIN, Andréia Garcia. **As Políticas Públicas de Acesso à Justiça como instrumento de Inclusão Social**. XXII Encontro Nacional do CONPEDI/UNINOVE. Acesso à Justiça II. São Paulo: Florianópolis/FUNJAB, 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e2521b89f813157a>. Acesso em: 7 out. 2022.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm). Acesso em: 12 out. 2022.





LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

LESSA NETO, João Luiz. **O novo CPC adotou o modelo multiportas!!! E agora?!** Revista dos Tribunais Online. Junho/2015. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4557178/mod\\_resource/content/0/O%20novo%20CPC%20adotou%20o%20sistema%20multiportas%20-%20João%20Lessa.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4557178/mod_resource/content/0/O%20novo%20CPC%20adotou%20o%20sistema%20multiportas%20-%20João%20Lessa.pdf). Acesso em: 7 out. 2022.

MIRANDA, Brando Javier Peres. **El derecho de acceso a la justicia y sus distintos obstáculos dentro del procedimiento administrativo sancionador**. Disponível em: <https://lpderecho.pe/derecho-acceso-justicia-obstaculos-procedimiento-administrativo-sancionador/>. Acesso em: 7 out. 2022.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **Crise(s) da jurisdição e acesso à justiça: uma questão recorrente**. In: Conflito, Jurisdição e Direitos Humanos: (des)apontamentos sobre um novo cenário social. Ijuí: Unijuí, 2008.

MOTA, Julia Claudia Rodrigues da Cunha. **As novas formas de acesso à justiça (desjudicialização)**. São Paulo: Faculdade Autônoma de Direito, 2009. Disponível em: [http://www.fadisp.com.br/download/turma\\_m4/julia\\_claudia\\_rodrigues\\_da\\_cunha\\_mota.pdf](http://www.fadisp.com.br/download/turma_m4/julia_claudia_rodrigues_da_cunha_mota.pdf). Acesso em: 7 out. 2022.

NALINI, José Renato. **Há esperança de justiça eficiente?** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NORAT, Ygor. **A Polêmica Possibilidade de Protesto de CDAs**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/29102/a-polemica-possibilidade-de-protesto-de-cdas>. Acesso em: 7 out. 2022.

PATAH, Priscila Alves. **A Extrajudicialização e o Registro de Imóveis**. CORI-MG: Colégio Registral de Imóveis de Minas Gerais, 2017. Disponível em: <https://corimg.org/app/webroot/files/editor/files/20A%20extrajudicialização%20e%20o%20registro%20de%20imóveis.pdf>. Acesso em: 9 out. 2022.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Direitos humanos**. 3. Ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

POZZO, Nathalia. **Mediação e conciliação: novos meios para a resolução de conflitos**. Disponível em: <https://nathaliapozzo.jusbrasil.com.br/artigos/255999747/mediacao-e-conciliacao-novos-meios-para-a-resolucao-de-conflitos>. Acesso em: 11 out. 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.





SARDINHA, Cristiano de Lima Vaz. **Cartórios e Acesso à Justiça: a contribuição das serventias extrajudiciais para a sociedade contemporânea, como alternativa ao poder judiciário** – rev., atual e ampl. Salvador: Juspodivm, 2018.

SILVA, Adriana dos Santos. **Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para a crise do judiciário**. Barueri. Manole 2009.

SILVA, Jeovam Assis da. FLORÊNCIO. Pedro de Abreu e Lima. **Políticas judiciárias no Brasil: o Judiciário como autor de Políticas Públicas**. Revista do Serviço Público, 2011, v. 62. n. 2.

SILVA, José Alfonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. rev. e. atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à Justiça e Sociedade Moderna**. In DINAMARCO; Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (coord). Participação e Processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à Justiça e Sociedade Moderna**. In DINAMARCO; Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (coord). Participação e Processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988.

WORLD JUSTICE PROJECT. Índice WJP do Estado de Direito. **Relatório**. Washington-DC, 2021. Disponível em: <https://worldjusticeproject.org/rule-of-law-index/factors/2021/Brazil/Civil%20Justice/>. Acesso em 07 out. 2022.